



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1.027 DE 11 DE JANEIRO

DE 1991.

EMENTA: Regulamenta o Artigo 119, § 12, 11, VI, § 2º e§5º da Lei Organica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As florestas existentes no Município de Duque de Caxias e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabele cem.

Paragrafo Único - As ações ou omissões contr<u>a</u> rias às disposições desta Lei na utilização e exploração das florestas 'são consideradas uso nocivo da propiedade, de acordo com o art. 302, XI, 8, do Código de Processo Civil.

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanen te, para efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação na tural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura míni ma será:
 - 1 de 5 (cinco) metros para os rios de me nos de 10 (dez) metros de largura.
 - 2 igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) me tros de distância entre as margens.
 - 3 ao redor de açudes, ou reservatórios na turais ou artificiais de água.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- b) nas nascentes, mesmo nos chamados "o lhos d'água" seja qual for a sua si tuação topográfica;
- c) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- d) nas encostas ou partes com declive su perior a 45%, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- e) nos manguezais pertencentes à orla ma rítima da Baía de Guanabara;
- f) em altitude superior a 1.100 (mil e cem) metros, nos campos naturais e ar tificiais, nas florestas nativas e mas vegetações campestres.

Art. 3° - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas pelo Poder Público Municipal, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a eresão das terras;
- b) a formar faixas de proteção ao longo de rodoviais e ferrovias;
- c) a proteger sitios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- d) a asilar exemplares da fauna e da flora ra ameaçados de extinção;
- e) a assegurar condições de bem-estar pú blico.

Art. 4º - O Poder Público criará:

a) Parques Municipais, Reservas biológicas, Jardim Zoológico, Áreas de Proteção Ambiental, Jardim Botânico,



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos, científicos e turísticos;

b) Horto Florestal Municipal com fins economicos, técnicos, sociais de refloresta mento, arborização urbana e apoio a projetos paisagísticos, reservando áreas ainda não florestadas e destinadas aque les fins.

Art. 5° - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais dos Parques Municipais.

Art. 6º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público Municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 7º - Não será permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, só sen do nelas toleradas a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise rendimentos permanêntes.

Art. 8º - 0 emprego de produtos florestais, ou hulha, como combustível, obriga ao uso de dispositivos que impeçam difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas floretas e de mais formas de vegetação marginal.

Art. 9º - Nas florestas plantadas, não con sideradas de preservação permanente, a extração de lenha e demais produtos florestais para a fabricação de carvão, dependerá de normas estabelecidas em ato do Poder Público Municipal, em observância a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 10 - O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença de autoridade competente.

Art. II - As empresas industriais que, por sua na tureza, consumirem grande quantidade de matéria-prima das florestas, se rão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o trans porte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, em que se assegu re o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a tercei ros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumi do para o seu abastecimento.

Paragrafo Único - As penalidades aplicadas ao não cumprimento do disposto neste artigo estão consubstanciadas na Legislação Federal em vigor e na Legislação Municipal.

Art. 12 - O Município fiscalizara diretamente, ou em convenio com os Governos Federal e Estadual, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 13 - A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 14 - Constituem infrações puníveis com multa de dez a cem vezes o valor da UFDC, dobráveis no caso de reincidência, de pendendo do lugar e da data de infração, aplicáveis àquele que:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo em formação, ou utilizá-la com infrigência das normas legais;
- b) cortar arvores de florestas de preservação per manente, sem permissão da autoridade competen te.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos' próprios para a caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Municipais, Reservas Biológicas, Jardim Botánico, Horto Florestal, Jardim Zoológico;
- e) fazer fogo, por qualquer modo em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar precau ções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar baloes que possam provocar incendios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros procedentes de florestas, sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até o final do beneficiá mento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenhas, car vão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autorida de competente;
- j) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- m) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheia ou árvore imune de corte;
- n) extrair de florestas do domínio público ou considera x das de preservação permanente, sem prévia autoriza .ção, pedra, cal, areia ou qualquer espécie de mine rais;
- o) ferir, mutilar ou matar animal com a finalidade ex clusiva de entretenimento, em local público ou privado, através de ação individual ou coletiva;
- p) portar e usar armas de qualquer tipo;
- q) portar e usar instrumentos de corte de arvo
- r) portar e usar redes de apanhar animais e outros artefatos de captura;

Art. 15 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Paragrafo Único - Respondem pelo referido crime, além do autor, o proprietário da área ou do animal; aquele que tenha sob sua guarda ou o forneça para tal fim; o responsável pela área onde o crime se consumou, bem como as autoridades incubidas de proteção à fauna e à flora locais, sempre que, por ação ou omissão, consintam ou concorram para a prática da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 16 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,

O Pro

11 de

Janreiro

de 1991.

JOSE CARLOS LACERDA

Prefeito Municipal